DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

LEI COMPLEMENTAR Nº 107 de 14 DE SETEMBRO de 2022.

"DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA-SP E SOBRE A ESCOLHA DE DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Antônio Carlos Santana da Silva, Prefeito Municipal de Riolândia, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, em especial a Meta 19 do Plano Nacional de Educação, inciso I do § 1º, do artigo 14, da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e inciso VI, do artigo 206, da Constituição Federal e nos incisos I e II do artigo 14, da Lei Federal 9394/96:

Faz Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 1º - A Gestão Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Riolândia, será definida por meio de critérios técnicos de méritos e desempenho, bem como escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de méritos e desempenhos, para designação do Diretor de Educação Básica, habilitado na área da educação a partir da presente Lei.

Art. 2º - A Comunidade Escolar deverá ter participação direta na aprovação do Plano de Gestão Escolar, como um dos princípios da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e da autonomia escolar.

Art. 3º - A Gestão Democrática no ensino público, implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.

Art. 4º - A Gestão Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino por meio da Gestão Democrática tem como princípio, a garantia de um padrão de qualidade educacional, garantir as aprendizagens essenciais e promover a transparência dos processos pedagógico, administrativo e financeiros.

Art. 5º - A autonomia escolar, respeitada a legislação vigente, se manifesta por meio da participação da Comunidade Escolar na construção do Projeto Político-Pedagógico, como expressão de suas relações sociais internas e externas interdependentes e articuladas de forma pedagógica, administrativa, financeira e física.

§1° - Define-se como Comunidade Escolar: Pais/responsáveis legais de alunos regularmente matriculados na Unidade de Ensino, bem como suas representações: Conselho Escolar e Associação de Pais e Mestres, Docentes e demais Profissionais da Educação em exercício na Unidade de Ensino, Equipe de Apoio Pedagógico e Alunos regularmente matriculados nas Unidades de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino.

§2º - O Projeto Político Pedagógico- PPP -, em relação direta com a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da Unidade de Ensino, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática, o aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem, adoção de critérios de organização dos tempos e espaços da escola e garantir a qualidade educacional.

Art. 6º - A Gestão Escolar será exercida pelo Diretor de Educação Básica por meio de processo de seleção com critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como Escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública à Comunidade Escolar ou será exercida pelo Gestor Escolar Interino/provisório designado pelo Coordenador Municipal de Educação, até definição final do referido processo.

§ 1º - Definem-se critérios técnicos de mérito e desempenho, em três etapas, a seguir:

I - Primeira Etapa: - Realização de Prova Objetiva, com testes de múltiplaescolha, na qual se mede interpretação de texto e gramática, raciocínio lógico, informática básica e conhecimentos sobre políticas educacionais de gestão escolar, tanto em nível Nacional, Estadual e Municipal e;

II - Segunda Etapa: - Apresentação de Títulos acadêmicos e Experiência;

III - Terceira Fase: - A Comunidade Escolar avalia e participa da escolha do Plano de Gestão Escolar.

§ 2º - Após o encerramento das três etapas, candidato que obter a aprovação, obedecendo rigorosamente a sua classificação, será através de ato específico pelo Poder Executivo designado para exercer as devidas funções.

Art. 7º - O Diretor de Educação Básica deve exercer um conjunto de critérios técnicos, pedagógicos e algumas competências pessoais e relacionais partindo das seguintes dimensões:

I. Político-institucional - ser uma liderança da escola na direção da garantia do direito fundamental à educação;

II. Pedagógica - papel é a efetivação das aprendizagens essenciais dos estudantes de acordo com o Currículo Referência do Município;

III. Administrativo-financeira - garantir requisitos técnicos e operacionais que viabilizam a realização do trabalho escolar de modo eficaz e transparente e;

IV. Pessoal e Relacional - ser liderança criadora da sinergia dos trabalhos e esforços dos profissionais da escola, referência de atitudes e posicionamentos que favorecem a organização do trabalho pedagógico e das relações pessoais e intrapessoal.

Art. 8º - Seguido pelas dimensões que trata a presente Lei, o Diretor de Educação Básica deverá ter as seguintes competências técnicas gerais para o exercício da função:

I. Coordenar a organização escolar, desenvolver um ambiente colaborativo e de corresponsabilidade, construir coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercer liderança focada em objetivos bem definidos no seu Plano de Gestão Escolar.

II. Configurar a cultura organizacional em conjunto com a equipe, incentivando o estabelecimento de ambiente escolar organizado, e produtivo, concentrado na excelência do ensino e aprendizagem e orientado por altas expectativas sobre todos os estudantes;

III. Comprometer-se com o cumprimento do Currículo Referência do Município e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, valorizando e promovendo a efetivação das Competências Gerais da BNCC e suas competências específicas, bem como demais documentos que legislam a educação brasileira.

IV. Valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, conforme a BNCC-Formação Continuada, mobilizando a equipe para uma atuação de excelência.

V. Coordenar o programa pedagógico da escola, aplicando os conhecimentos e práticas que impulsionem práticas exitosas, pautando-se em dados concretos, incentivando clima escolar propício para a aprendizagem, realizando monitoramento e avaliação constante do desempenho dos estudantes e engajando a equipe para o compromisso com o projeto pedagógico da escola.

VI. Gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando monitoramento pessoal e frequente das atividades, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los.

VII. Ter criatividade para buscar diferentes soluções para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, compreendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e sendo capaz de criar o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar.

VIII. Relacionar a escola com o contexto externo, incentivando a parceria entre a escola, famílias e comunidade, mediante comunicação e interação positivas, orientadas para o cumprimento do projeto pedagógico da escola.

IX. Exercitar a empatia, o diálogo e a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem.

X. Agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivo, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.

CAPÍTULO II
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR

Art. 9º - Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar, que será instituída por Decreto Municipal, que tem por finalidade monitorar e avaliar todos os processos que visam a Gestão Democrática nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino.

Art. 10 - A Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar deverá ser constituída por no mínimo 13 pessoas, composta pelos seguintes seguimentos:

I. Três representantes de pais/responsáveis

II. Cinco professores em efetivo exercício do magistério;

III. Três representantes da equipe de apoio escolar

IV. Um representante do Conselho Municipal de Educação;

V. Um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

CAPÍTULO III
PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 11 - A Gestão Escolar será exercida pelo Diretor de Educação Básica ou Diretor Interino/provisório, com observância às diretrizes desta Lei, a Legislação Educacional vigente, Plano Municipal de Educação, o Projeto Político Pedagógico e o Plano de Gestão Escolar.

Art. 12 - O Plano de Gestão Escolar, será elaborado para a execução no período de 04 (quatro) anos, devendo explicitar metas que evidenciem o compromisso com o acesso, a permanência e a garantia das aprendizagens dos alunos regularmente matriculados da Rede Municipal de Ensino, em consonância às diretrizes nacionais e o Currículo Referência do Município.

Art. 13 - O Plano de Gestão Escolar, nas áreas administrativa, pedagógica e financeira deverá conter, no mínimo:

I. Identificação da escola;

II. Diagnóstico da situação atual da escola;

III. Missão e visão da escola;

IV. Objetivos, metas e ações;

V. Ações pedagógicas a partir do Currículo Referência da Rede Municipal de Ensino e Projeto Político Pedagógico da Escola;

VI. Plano de Gestão Administrativa;

VII. Plano de Gestão Financeira;

VIII. Gestão de Pessoas, do clima e cultura escolar;

IX. Gestão Pedagógica;

X. Ações que impactem na melhoria dos índices da instituição;

XI. Monitoramento de processos e avaliação de resultados educacionais;

XII. Gestão de resultados educacionais;

XIII. Pactuação/ parcerias para melhoria da aprendizagem;

XIV. Ações que demonstrem foco na aprendizagem, liderança educacional, participação dos pais, processo de ensino-aprendizagem ativo e formação docente contínua;

XV. Ações que contemplem as competências gerais da BNCC, bem como metodologias ativas, tecnologia e cultura digital e aspectos socioemocionais.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE ESCOLHA POR CONSULTA PÚBLICA DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 14 - Os docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino e os docentes da Rede Estadual de Ensino afastados junto ao Convênio de Parceria Educacional estado-Município, para atendimento ao Ensino Fundamental Ciclo I e II, após cumprimento do inciso I, do § 1º do artigo 6º, desta Lei, deverão elaborar o Plano de Gestão Escolar, enquadrando-se nos seguintes critérios:

I - ser docente em efetivo exercício no Quadro do Magistério Público Municipal, no mínimo de 03 (três) anos e apresentar diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia;

Art. 15 - Os docentes em efetivo exercício nas escolas de educação básica da Rede Municipal de Ensino, deverão protocolar sua inscrição para participar da Escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública à Comunidade Escolar via Edital emitido pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Art. 16 - Os docentes em efetivo exercício nas escolas de educação básica, da Rede Municipal de Ensino poderão inscrever somente um Plano de Gestão Escolar, sendo o mesmo específico para aquela Unidade Escolar.

CAPÍTULO V

DA ESCOLHA DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR POR CONSULTA PÚBLICA

Art. 17 - O Processo de Escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública, deverá acontecer de modo que transite em dois mandatos municipais, e que não coincida com períodos eleitorais municipais.

Art. 18 - O Processo de Escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública, conforme previsto nesta Lei, será realizado em 03 (três) fases:

I - Primeira Fase: - avaliação do Plano de Gestão Escolar pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar para enquadramento dos elementos descritos no art. 14, bem como explanação oral do candidato, sendo que a Comissão emitirá parecer conclusivo;

II - Segunda Fase: - apresentação do Plano de Gestão Escolar exclusivamente, em Assembléias para a Comunidade Escolar:

a) Pais/responsáveis legais de alunos regularmente matriculados na Unidade de Ensino, bem como suas representações: Conselho Escolar e Associação de Pais e Professores, Profissionais da Educação em exercício na Unidade de Ensino e

b) Alunos regularmente matriculados na Unidade de Ensino a que se refere o Plano, das turmas de Anos Finais do Ensino Fundamental e com 12 (doze) anos completos até a data da Consulta Pública;

III - Terceira Fase:- avaliação e escolha por consulta pela Comunidade Escolar.

Art. 19 - A Coordenadoria Municipal de Educação organizará juntamente com o Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino, o dia da Escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública à Comunidade Escolar.

Art. 20 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aptos a participar da Escolha por Consulta Pública à Comunidade Escolar, os grupos citados no Art. 10 desta Lei.

Parágrafo único: - Os membros da Comunidade Escolar poderão opinar uma única vez mesmo que se enquadrem em mais de um grupo de representatividade.

Art. 21 - A Escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública à Comunidade Escolar, dar-se em um único dia a definir um horário específico das 07h00min às 19h00min, sem número mínimo de participantes, organizada pelo Conselho Escolar e monitorada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar.

Art. 22 - A Consulta Pública será realizada pela expressão da opinião da Comunidade Escolar, considerando-se as notas obtidas pelo candidato em todas as fases do processo, após a explanação oral do seu Plano de Gestão Escolar apto a participar do processo, já avaliado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar.

Art. 23 - Para fins de mensuração dos resultados, todas as expressões de opinião terão o mesmo peso.

Parágrafo Único: - Caso a Comunidade Escolar opte por não escolher nenhum do(s) Plano(s) de Gestão apto(s), a Coordenadoria Municipal de Educação, deverá designar um Diretor de Educação Básica Interino/provisório.

CAPÍTULO VI

DADESIGNAÇÃO DO DIRETOR ESCOLAR INTERINO

Art. 24 - Cabe ao Poder Executivo Municipal, a designação de um Diretor de Educação Básica Interino em conformidade com os requisitos elencados no do Art. 1º desta Lei, até que haja um novo processo de consulta à Comunidade Escolar, nas seguintes hipóteses:

I - não havendo proposta de Plano de Gestão Escolar;

II - quando a comunidade não avaliar e escolher o Plano de Gestão Escolar que lhe for apresentado.

Parágrafo único: - O Diretor de Educação Básica Interino designado pelo Poder Executivo, poderá exercer sua função por um período de até 02 (dois) anos.

Art. 25 - Após o cumprimento do período de 02 (dois) anos por designação deverá ser realizada uma nova

Escolha do Plano de Gestão Escolar por Consulta Pública à Comunidade Escolar.

Parágrafo único: - Em caso de o final do período de designação coincidir com período eleitoral municipal, a designação será prorrogada por até mais 01 (um) ano.

Art. 26 - Cabe ao Diretor de Educação Básica Interino, apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias o seu Plano de Gestão Escolar para a Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar, que deverá apresentar parecer referente ao mesmo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27 - O Diretor de Educação Básica escolhido pela Comunidade Escolar ou o Diretor de Educação Básica Interino designado pelo Poder Executivo Municipal, deverá pactuar o Termo de Compromisso, disposto no Anexo IV desta Lei.

Art. 28 - Ao final de cada ano letivo caberá ao Diretor de Educação Básica e/ou Diretor Interino reavaliar e planejar as ações para o ano subsequente, a fim de assegurar o pleno cumprimento previsto para o quadriênio do Plano de Gestão Escolar.

Art. 29 - O Diretor de Educação Básica e/ou Diretor Interino deverá apresentar seus resultados e ações realizadas para o Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres e Docentes da Unidade Escolar ao final de cada ano letivo.

Art. 30 - Ao final de cada ano letivo será realizada a Avaliação de Desempenho do Diretor de Educação Básica e/ou Diretor Interino pelo Conselho Escolar; Associação de Pais e Mestres, Docentes e representantes da Coordenadoria Municipal de Educação, por Instrumento Próprio elaborado pela equipe da Coordenadoria Municipal de Educação e área de recursos humanos do município.

Art. 31 - A vacância da função de Diretor de Educação Básica e/ou Diretor Interino se dará por:

I - conclusão da gestão escolar;
II - renúncia;
III - destituição;
IV - aposentadoria ou
V - morte.

Parágrafo único: - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III, IV e V caberá ao Poder Executivo Municipal fazer a designação de Diretor de Educação Básica Interino prorrogada por até à conclusão do mandato de 04 (quatro) anos da função em vacância.

Art. 32 - A destituição do Diretor de Educação Básica e/ou Diretor Interino poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado pelo Coordenador Municipal de Educação, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - por Conceito Insatisfatório na Avaliação de Desempenho do Diretor de Educação Básica e/ou Diretor Interino, contemplado por formulário próprio elaborado pela equipe da Coordenadoria Municipal de Educação;

III - por inobservância a qualquer das disposições desta Lei.

Art. 33 - A critério do Chefe do Poder Executivo poderá ser designado interventor para fins de acompanhamento e verificação das hipóteses de que trata esta Lei.

Art. 34 - Ocorrendo hipótese prevista no Art. 31, incisos II e III, o Diretor de Educação Básica e /ou Diretor Interino deverá ser notificado previamente por meio de advertência formal, e sendo o caso, à sua destituição.

Art. 35 - A Unidade Escolar que resultar em significativa melhoria da aprendizagem dos alunos e garantir a permanência dos mesmos na escola, poderá receber incentivos financeiros para implantação de projetos de aprofundamento as melhorias educacionais.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Riolândia, 14 de setembro de 2022.

Antônio Carlos Santana da Silva
Prefeito Municipal
Paulo Cesar Hayasaki
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

ANEXO IV
TERMO DE COMPROMISSO

EU, _____, designado através do ato normativo nº: _____, de _____ de _____ de _____, para exercer as funções do o cargo de Diretor de educação Básica da Escola Municipal ou Centro Municipal de Educação Infantil _____, localizada na _____, município de Riolândia, de acordo com o processo de escolha de Gestor Escolar por meio da Lei Municipal nº: _____, de _____. Estou ciente de que sou responsável pela administração e funcionamento da referida escola, unidade de ensino da Coordenadoria Municipal de Educação de Riolândia, a qual devo prestar quaisquer informações solicitadas por esta. E, ainda, estou ciente de que responderei civil, penal e administrativamente pelas omissões e informações prestadas irregularmente, isto é, pelo exercício irregular de minhas atribuições na referida função, nos termos da Lei Orgânica do Município, Plano de Cargos do Magistério e Estatuto do Servidor Público Municipal. Comprometo-me em assumir as seguintes responsabilidades:

I - representar oficialmente a escola, tornando-a aberta aos interesses da comunidade, estimulando o envolvimento dos estudantes, pais, professores e demais membros da comunidade escolar;

II - coordenar o Projeto Político-Pedagógico, apoiar o desenvolvimento e divulgar a avaliação institucional;

III - adotar medidas para elevar os níveis de proficiência dos estudantes nas avaliações internas e externas;

IV - sanar as dificuldades apontadas nas avaliações externas;

V - organizar o quadro de pessoal;

VI - acompanhar a frequência dos servidores e conduzir a avaliação de desempenho da equipe da escola;

VII – Enviar a Secretaria Municipal de Educação sempre que necessárias solicitações de serviços, relatórios de atividades e outros;

VIII - garantir a legalidade e regularidade da escola e a autenticidade da vida escolar dos estudantes;

IX - zelar pela manutenção dos bens patrimoniais, do prédio e mobiliário escolar;

X - indicar necessidades de reforma e ampliação do prédio e do acervo patrimonial;

XI - prestar contas das ações realizadas durante o período em que exercer a direção da escola, a Secretaria Municipal de Educação;

XII - assegurar a regularidade do funcionamento dos recursos do PDDE juntamente com o Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres, e prestar contas deste, no período estipulado pelo Departamento de prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação;

XIII - fornecer, com fidedignidade, os dados solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, observando os prazos estabelecidos;

XIV - zelar para que a escola municipal onde exerça as funções de diretor eleve, gradativamente, os padrões de aprendizagem escolar de seus alunos e contribua para a formação da cidadania;

XV – colocar em prática o Plano de Gestão Escolar seguindo os objetivos, metas e ações, avaliando e reorganizando sempre que necessário, e;

XV - observar e cumprir a legislação vigente.

Riolândia, ...de _____ de 2022.

_____

Diretor de Educação Básica

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº07 de 12 DE SETEMBRO DE 2022, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA-SP E SOBRE A ESCOLHA DE DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei nº 07/2022, que ***"Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Riolândia-SP, sobre a Escolha do Diretor de Educação Básica e dá outras providências".***

O presente Projeto de Lei visa assegurara implantação das condicionalidades existentes nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei Federal 14.113/2020-FUNDEB.

Cabe a União complementar o Fundo da Educação, conforme prevê o artigo 5º da Lei Federal 14.113/2020, ao equivalente mínimo de 23%, a composição do Fundo estabelecido pela Lei aos Estados e Município em um percentual de 20%.

Isto é, mais recursos financeiros para a educação associar a qualidade de ensino ao desenvolvimento social voltados a melhoria da aprendizagem, através da Complementação-VAAF: 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente;Complementação-VAAT: no mínimo, 10,5%, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente e **Complementação-VAAR**: **2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 da Lei Federal 14.113/2020.**

Nobres Vereadores**,** este Projeto de Lei trata especificamente para atendimento da condicionalidade do inciso I, do artigo 14 da Lei Federal 14.113, in verbis"

"I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho".

O município tem o prazo estabelecido até o dia 15 de setembro de 2022, para apresentar no Sistema do Ministério Educação – SIMEC-PAR, o referido Projeto de Lei. Caso isto não ocorra o município ficará de fora dos recursos financeiros depositados pela União junto ao VAAR. Isto é, menos dinheiro para a educação municipal.

Este Projeto de Lei estabelece o cumprimento do inciso VI, do artigo 206 da Constituição Federal e a Meta 19, do Plano Nacional de Educação, que estabelece importância de assegurar condições para a efetivação da **gestão democrática da educação,** associada a critérios técnicos de méritos e desempenho e à consulta pública a comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos oriundos da União para o Município.

Trata-se de um Projeto de Lei da mais alta relevância para a educação municipal, que os Nobres Vereadores terão papel fundamental na sua aprovação, estabelecendo os critérios constitucionais no estabelecimento do marco inicial da gestão democrática nas escolas de educação básica do nosso município, que tendo como horizonte a promoção do direito à educação para todos.

Esta normatização encontra-se respaldada pelo inciso I do § 1º, do artigo 14, da Lei Federal 14.113/2020 - FUNDEB, inciso VI do artigo 206, da Constituição Federal e artigo 14, da Lei Federal 9394/96 – LDB, todos relacionados na obrigatoriedade do município implantar a gestão democrática em seu sistema de ensino, sendo que tais disposições obedecem às normas Constitucionais do Estado Democrático de Direito, além de se adequar à legislação municipal vigente e relativa aos assuntos educacionais do município.

Dessa forma, e caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, **não ocasionando nenhuma nova despesa**, e sim possibilita a busca novas

fontes de receitas à educação municipal, temos a convicção de que esta Colenda Câmara dará o seu beneplácito, contribuindo assim para o aprimoramento e fortalecimento da Gestão Democrática em nosso Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Antônio Carlos Santana da Silva
Prefeito Municipal
Paulo Cesar Hayasaki
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

.....